



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

PROJETO DE LEI N.º 305

Institui Gratificação de estímulo à frequência no trabalho dos servidores, no âmbito das unidades de saúde de Martins

O Prefeito Municipal de Martins, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições, FAÇO SABER que a Câmara Municipal e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e das demais unidades lhe são subordinadas, Gratificação de Estímulo à frequência no trabalho, a ser paga aos servidores integrantes de sua lotação e no exercício das respectivas funções.

Parágrafo 1º: Consideram -se unidades, para os fins desta lei, os Centros de Saúde, Postos de Saúde, Unidades de Emergência e Hospitais Integrantes da administração Municipal.

Parágrafo 2º: Excluem – se da lotação os servidores sob regime de cessão em que, em qualquer caso não preenchem vagas na lotação do órgão, unidade ou entidade

Artigo 2º: A gratificação de que trata esta lei, é calculada com base na categoria profissional dos servidores lotados em unidades de saúde, na forma do disposto no Artigo 1º, parágrafo 1º, no valor de R\$ 3.680.00 (três mil seiscentos e oitenta reais), dos recursos do fundo de participação dos municípios creditada no fundo municipal de saúde conta nº 9086-7 durante o exercício financeiro de 1998.

Parágrafo Único – A cada servidor será pago, conforme sua categoria profissional, quando de nível superior, ou o respectivo nível médio ou elementar, e ainda a sua carga horária, de acordo com o acordo desta lei.



Estado do Rio Grande do Norte

Prefeitura Municipal de Martins

Artigo 3º: A receita que trata o artigo anterior, a ser incorporada ao orçamento da Secretaria Municipal de Saúde, deve ser contabilizada segundo as unidades produtoras para efeito de cálculo de percentual previsto no referido Artigo.

Artigo 4º: A gratificação de estímulo a freqüência no trabalho.

Não se incorpora ao vencimento ou salário para nenhum efeito;

Não é devida nos casos de faltas não justificadas ao serviço;

Não se estende a inativos pensionistas;

Não esta sujeita á incidência da contribuição para previdência social.

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II:

O servidor perde 50% (cinquenta por cento) da gratificação mensal por falta não justificada.

Artigo 5º: A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Martins, 08 de julho de 1998.

Marcos Antônio Chaves Fernandes de Queiroz

Prefeito Municipal